

MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

13642.000080/97-50

Sessão

23 de janeiro de 2001

Recurso

108.748

Recorrente:

CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE

Recorrida :

DRJ em Juiz de Fora - MG

## DILIGÊNCIA Nº 201-04.999

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

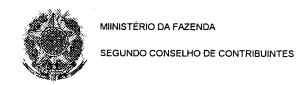
Jorge Freire

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Imp/cf/cl



Processo: 13642.000080/97-50

Diligência : 201-04.999

Recurso : 108.748

Recorrente: CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE

## **RELATÓRIO**

A contribuinte requer a compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, fulcrado em decisão judicial consubstanciada em ação ordinária repetitória do indébito. O pedido foi indeferido, a teor dos termos da própria decisão judicial, cuja parte dispositiva assim se pronuncia:

"Isto posto, acompanho a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5% até a edição da Lei Complementar nº 70/91 que passou a disciplinar a contribuição social sobre o faturamento e julgo a ação parcialmente procedente para declarar devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5 % e condeno a União Federal a devolver às autoras a importância recolhida a título de FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5% a ser apurada em execução de sentença mediante a apresentação dos originais das guias de recolhimento, acrescida de correção monetária da data do desembolso, juros de mora contados da data do trânsito em julgado da decisão, custas e honorários de advogado que fixo em 5% do valor da causa corrigido."

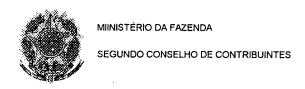
A referida decisão transitou em julgado, em face da Certidão de fls. 17.

O pedido foi negado, a teor do seguinte entendimento (fls. 72):

"Consequentemente, a compensação aqui formulada, ou mesmo a repetição de indébito, não será analisada, haja vista a abdicação de seu direito de pleiteá-la na via administrativa, face a possibilidade da execução da sentença na esfera judicial."

Irresignada, a recorrente galga mais uma instância, em manifestação de inconformidade dirigida à DRFJ em Juiz de Fora – MG, citando os termos do artigo 17 da IN SRF nº 21/97 (fls. 76).

Na referida decisão, a autoridade julgadora não repele o argumento, visto que a nova redação do artigo acima citado, dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, admite a compensação



Processo

13642.000080/97-50

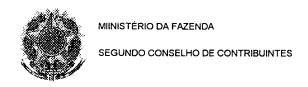
Diligência:

201-04.999

administrativa de decisão judicial transitada em julgado. No entanto, cita que a decisão judicial deve ser aplicada em seus estritos termos, conforme o artigo 2° do Decreto nº 73.529/74 (fls. 95).

Vem, desta vez, perante este Egrégio Conselho, mediante a interposição do competente recurso voluntário, reiterando a juridicidade de seu comportamento, repelindo os argumentos da decisão ora recorrida, aduzindo a existência de Mandado de Segurança assegurando o seu direito. Junta cópias (fls. 108 a 113).

É o relatório.



Processo

13642.000080/97-50

Diligência:

201-04.999

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe sanear o presente processo, afim de possibilitar, à luz dos fatos, o adequado julgamento do mesmo, fundado nos relevantes argumentos, tanto da recorrente como da recorrida.

## Tento sintetizar:

A recorrente obteve decisão favorável em ação judicial de caráter declaratório e condenatório, já que a douta sentença reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, condenando a União Federal a restituir as quantias pagas a maior, a serem apuradas em liquidação de sentença, sem prejuízo dos ônus da sucumbência, correção monetária e juros

Esta decisão, pela certidão acostada, transitou em julgado em 03 de março de 1997 (fls. 17).

Da intimação da recorrente quanto ao trânsito em julgado não há notícia nos autos, nem mesmo quanto ao procedimento da execução, a não ser declaração da própria recorrente, em grau de recurso, afirmando não a ter procedido (fls. 104).

No dia 12 de dezembro de 1997, entrou com pedido de compensação, administrativamente, objeto do presente processo, calcado na decisão já noticiada.

Restando frustrada no seu objetivo, galgou os diversos recursos administrativos disponíveis para, já em grau de recurso, aduzir que tem amparo judicial em sede de Mandado de Segurança, determinando a compensação pleiteada.

Aí é que começa o imbróglio.

A recorrente acosta aos autos decisão de apelação em Mandado de Segurança, onde é a apelante, prolatada em 26 de agosto de 1997, reconhecendo o direito à compensação.

Induvidosa a existência de duas ações judiciais, uma de caráter declaratório, cumulada com decisão condenatória, e outra de caráter mandamental. Esta última, ainda mais, de caráter manifestamente preventivo, visto que interposta antes do pedido de compensação.





MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13642.000080/97-50

Diligência:

201-04.999

O que não está esclarecido nos autos é a vinculação ou não entre as duas ações, e nem mesmo se o juízo de primeira instância do *mandamus* tinha conhecimento da concomitância de outra ação versando sobre os mesmos fatos, até porque o mesmo foi interposto em outra jurisdição.

O que incumbe ao Colegiado é ater-se ao determinado pela autoridade judicial e obedecer a ordem ou a decisão.

Não lhe incumbe, porém, a obrigação quando houver obscuridade sobre os fundamentos fáticos e a extensão e efeito das decisões, na manifesta existência de confusão a ser esclarecida.

Pelo exposto, não vejo outra solução senão converter o julgamento do recurso em diligência para que a digna autoridade administrativa responsável pela formação do presente processo, visando esclarecer devidamente a questão, tome as seguintes providências:

- 1. solicite ao juízo da 13ª Vara Federal em São Paulo que forneça cópias do Processo nº 92.0012854-8 e seus eventuais apensos, a partir da decisão prolatada na remessa oficial e apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3; e
- 2. solicite ao juízo de primeiro grau competente cópias de todo o processo relativo ao Mandado de Segurança interposto contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, do qual decorreu a Apelação nº 1997.01.00.002426-7/MG.

Após a anexação das peças solicitadas, abra vista à Recorrente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as mesmas.

Cumprida a diligência, retornem os autos para o julgamento, por parte do Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER